

Pregão Eletrônico nº 20260005– SEDUC/CE

NUP: 22001.167575/2025-09

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Objeto: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de apoio logístico (hospedagem, fornecimento de alimentação e locação de espaço), para atendimento à Rede Pública Estadual de Ensino, conforme as especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos.

IMPUGNANTE: SPALLA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 30.546.059/0001-40 e com sede na Av. Washington Soares, nº 55, Sala 307, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, representada por sua representante legal Mariana Souza Joca Lima, brasileira, viúva, contadora, portadora do RG 2005009003055 e CPF nº 056.785.073-03, endereço na Av. Rogaciano Leite, 1060, Salinas, Fortaleza, CE, vem, com fundamento no item de impugnação do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face da exigência de inscrição/registro junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN para participação no Grupo 1 – Apoio **Logístico em Hotel**, pelos fundamentos a seguir expostos.

01. UMA SÍNTESE DOS FATOS APRESENTADOS NA REFERIDA IMPUGNAÇÃO:

O edital ora impugnado tem por objetivo o registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviços de apoio logístico, abrangendo hospedagem, fornecimento de alimentação e locação de espaço.

A impugnação apresentada pela empresa concentra-se na contestação da exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN) como requisito de habilitação para os Grupos 01 e 02 do certame.

A impugnante insurge-se, em síntese, contra a exigência editalícia de comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN para fins de participação nos Grupos 01 e 02 do certame, sustentando a sua suposta ilegalidade, desnecessidade e caráter restritivo à competitividade.

02. UM BREVE RESUMO DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES:

1. No ponto 2. O GRUPO 1 DIZ RESPEITO A APOIO LOGÍSTICO EM HOTEL E, NÃO À EXECUÇÃO DIRETA DE SERVIÇO TÉCNICO DE NUTRIÇÃO, a empresa alega que “sua atuação é de apoio logístico e intermediação contratual da estrutura hoteleira” reforçando que “não é juridicamente adequado exigir da empresa de apoio logístico em hotel o mesmo requisito técnico-regulatório que seria exigível de uma empresa cuja atividade básica fosse a produção direta de refeições ou a gestão técnica de unidade de alimentação e nutrição.”
2. No ponto 3. A EXIGÊNCIA DE CONSELHO PROFISSIONAL DEVE TER PERTINÊNCIA COM A ATIVIDADE EFETIVAMENTE EXECUTADA, a empresa argumenta que “no apoio logístico em hotel, a licitante contrata o hotel e disponibiliza à Administração o pacote logístico correspondente. A preparação e o fornecimento material da alimentação são executados pelo estabelecimento hoteleiro” e suporta que não se deve exigir CRN da licitante tratada como “mera organizadora logística”.
3. No ponto 4. A LEGISLAÇÃO DA PROFISSÃO DE NUTRICIONISTA NÃO AMPARA A EXIGÊNCIA CONTRA EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE TÉCNICA DE NUTRIÇÃO, a empresa ao citar a resolução CFN nº 702/2021 afirma que a mesma não autoriza que “toda empresa que contrata um hotel para realização de evento com alimentação deva possuir registro no CRN”.
4. No ponto 5. A CLÁUSULA IMPUGNADA É DESPROPORCIONAL E RESTRINGE A COMPETITIVIDADE, a empresa defende que “a exigência de CRN para o grupo 1 cria barreira indevida à participação de empresas especializadas em apoio logístico hoteleiro, embora plenamente amplas a executar hospedagem, locação de salas e articulação da estrutura de hotel.”
5. No ponto 6. OS EDITAIS ANTERIORES DA PRÓPRIA SEDUC REFORÇAM A AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA DA NOVA EXIGÊNCIA E DEMONSTRAM, NA PRÁTICA, SUA DESNECESSIDADE, a empresa cita os últimos editais (ano de 2024) onde “à época, não havia exigência específica de registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutrição – CRN como condição de habilitação das empresas licitantes, sendo previstas apenas exigências genéricas compatíveis com a natureza do serviço.” a empresa também compara o edital da SEDUC com “outras secretarias do próprio Estado do Ceará que continuam realizando licitações com o mesmo objeto, sem exigir registro no CRN.”
6. No ponto 7. DA NECESSIDADE DE CISÃO INTERPRETATIVA ENTRE O GRUPO 1 E O GRUPO 2, a empresa sustenta que “os dois grupos têm realidades executivas distintas. No grupo 1, a prestação se ancora em infraestrutura hoteleira preexistente. No grupo 2, há itens com execução em espaço público e maior protagonismo operacional do contratado.”

7. No ponto 8. DO ENTENDIMENTO DA PRÓPRIA SEDUC EM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM LICITAÇÃO ANÁLOGA, a empresa apenas cita a resposta da SEDUC em pedidos de esclarecimentos anteriores para outros pregões similares em que tal exigência consta em Edital, insistindo em pontos como: “segurança sanitária não justifica a exigência de CRN da licitante quando a execução material da alimentação é do hotel”; “o fato de o objeto global incluir alimentação não autoriza, por si só, a exigência de CRN da licitante do grupo 1” e “responsabilidade contratual integral não se confunde com execução técnica direta da atividade profissional fiscalizada pelo conselho”

A referida impugnação conclui o documento com o ponto 9. PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- a) *O recebimento e acolhimento da presente impugnação;*
- b) *O reconhecimento da ilegalidade da exigência de inscrição/registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN para empresas que participem exclusivamente do Grupo 1 – Apoio Logístico em Hotel, quando não realizarem preparo, manipulação ou fornecimento direto de alimentos em estrutura própria, limitando-se à contratação dos serviços junto a estabelecimentos hoteleiros;*
- c) *A retificação do edital, para excluir a exigência de CRN em relação aos itens do Grupo 1 – Apoio Logístico em Hotel;*
- d) *Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção de alguma exigência técnica, que o edital esclareça expressamente que a regularidade técnica e sanitária pertinente à alimentação em hotel poderá ser comprovada pelo próprio estabelecimento hoteleiro executor, e não necessariamente pela licitante organizadora;*
- e) *A consequente republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos, caso a alteração impacte a formulação das propostas.*

Termos em que, pede deferimento.

Diante das alegações apresentadas, passa-se à análise dos pontos suscitados, à luz da legislação aplicável e das especificidades do objeto licitado:

Resposta à impugnação, subscrevemos
Pregão Eletrônico nº 20260005– SEDUC/CE
NUP: 22001.167575/2025-09

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por licitante interessada, em face de cláusula editalícia que exige a comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN, para fins de habilitação nos Grupos 01 e 02 do certame.

Sustenta a impugnante, em síntese, que a exigência seria indevida, por entender que não executaria diretamente serviços de alimentação, atuando apenas como intermediadora na contratação de estabelecimentos hoteleiros (para o GRUPO 1).

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A impugnação não merece prosperar.

O objeto da presente licitação consiste na prestação de serviços de apoio logístico, compreendendo, de forma expressa e indissociável, o fornecimento de alimentação, hospedagem e locação de espaços, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Não se trata, portanto, de mera intermediação de serviços, mas de contratação de solução integrada, na qual a empresa contratada assume a responsabilidade integral pela execução dos serviços, inclusive no que se refere à alimentação fornecida nos eventos institucionais.

Nesse sentido, o instrumento convocatório é explícito ao estabelecer que:

1. Cabe à contratada o fornecimento de refeições, organização de buffet e disponibilização de alimentos;
2. Incumbe à contratada o transporte, acondicionamento e garantia das condições higiênico-sanitárias dos alimentos;
3. A execução dos serviços de alimentação é de inteira responsabilidade da contratada, inclusive quanto à disponibilização de profissionais, materiais e infraestrutura necessários.

Ressalte-se, ainda, que se trata de fornecimento de alimentação em contexto estruturado e em escala compatível com eventos institucionais, o que afasta qualquer tentativa de enquadramento como atividade meramente acessória ou eventual.

Dessa forma, resta inequívoco que o objeto contratual envolve atividade típica de fornecimento e manipulação de alimentos, sujeita às normas sanitárias e técnicas aplicáveis, afastando a alegação de mera intermediação.

A alegação de que os Grupos 01 e 02 possuiriam naturezas distintas não merece prosperar. Embora possam existir diferenças operacionais na forma de execução dos serviços, tais distinções não afastam a natureza comum do objeto, que, em ambos os casos, envolve o fornecimento de alimentação como parte integrante da contratação.

A circunstância de, no Grupo 01, os serviços estarem vinculados à infraestrutura hoteleira, e, no Grupo 02, ocorrerem em espaços diversos, não altera o fato de que a contratada permanece responsável pela organização, fornecimento e garantia das condições adequadas dos serviços de alimentação.

Assim, a variação na forma de execução não descaracteriza a natureza da atividade desenvolvida, tampouco afasta a pertinência da exigência de qualificação técnica compatível, aplicável de forma uniforme aos grupos em questão.

Também não merece prosperar a alegação de ausência de necessidade técnica da exigência. Conforme demonstrado, o objeto da contratação compreende o fornecimento de alimentação de forma estruturada, incluindo preparo, organização, acondicionamento e disponibilização de refeições em eventos institucionais, atividades estas diretamente relacionadas à área de nutrição e sujeitas às normas sanitárias e técnicas aplicáveis.

Nesse contexto, a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição revela-se tecnicamente pertinente e compatível com o objeto, sendo medida adequada para assegurar a qualidade dos serviços prestados e a segurança alimentar dos usuários. A exigência, portanto, não é aleatória ou excessiva, mas sim diretamente vinculada à natureza dos serviços contratados, mostrando-se necessária para garantir a adequada execução contratual.

Não prospera, ainda, a alegação de que a execução material dos serviços de alimentação por terceiros afastaria a necessidade de qualificação técnica da contratada. Ainda que determinadas etapas sejam operacionalizadas por estabelecimentos parceiros, a licitante permanece responsável pela organização, supervisão e garantia das condições adequadas de prestação do serviço, inserindo-se, portanto, na cadeia de execução da atividade.

Nessas circunstâncias, a responsabilidade assumida não se limita a aspectos meramente administrativos, abrangendo o controle da adequada execução dos serviços, o que justifica a exigência de qualificação técnica compatível com a natureza do objeto.

III – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRN

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir dos licitantes a comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto da contratação, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em análise, a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição revela-se pertinente, por estar diretamente relacionada à natureza dos serviços de alimentação a serem prestados; necessária, diante dos riscos inerentes à manipulação e fornecimento de alimentos a grande número de pessoas; e proporcional, na medida em que visa assegurar a adequada execução contratual e a observância das normas sanitárias vigentes e das regulamentações profissionais aplicáveis às atividades de alimentação coletiva.

Quanto à Resolução CFN nº 702/2021, cumpre esclarecer que a interpretação apresentada pela impugnante não se aplica ao caso concreto. De fato, nem toda empresa que eventualmente contrata serviços de alimentação está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Nutrição. Contudo, tal entendimento não alcança situações em que o fornecimento de alimentação integra o próprio objeto contratual, sob responsabilidade da empresa contratada.

No mesmo sentido, os acórdãos citados pela impugnante referem-se a hipóteses em que não há relação direta entre a atividade exercida pela empresa e a área técnica correspondente ao conselho profissional exigido.

No presente caso, contudo, o objeto da contratação envolve, de forma inequívoca, o fornecimento e a organização de serviços de alimentação, inserindo a contratada na cadeia de execução da atividade, ainda que de forma integrada, o que evidencia a pertinência da exigência de registro no respectivo conselho profissional.

Assim, não há que se falar na aplicação dos referidos entendimentos ao caso concreto, uma vez que as premissas fáticas que os fundamentam não se verificam na presente contratação.

A jurisprudência dos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas da União, é pacífica no sentido de que é legítima a exigência de registro em conselho profissional quando houver relação direta entre a atividade a ser desempenhada e a área de atuação do respectivo conselho, circunstância plenamente verificada no presente caso.

IV – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

Importa destacar que, no modelo adotado, a empresa contratada não apenas organiza o evento, mas assume responsabilidade plena pela entrega do resultado contratado, incluindo a qualidade e a segurança dos alimentos fornecidos.

Ainda que, eventualmente, venha a se valer de terceiros para execução de parcelas do objeto (quando admitido), tal circunstância não descaracteriza sua inserção direta na cadeia de execução do serviço, permanecendo sob sua responsabilidade a organização, supervisão e garantia das condições adequadas de fornecimento da alimentação.

Nesse sentido, a atuação da contratada não se limita a aspectos meramente administrativos, abrangendo a coordenação das atividades relacionadas ao fornecimento de alimentos, o que a insere no contexto da execução do objeto, ainda que de forma integrada com terceiros.

Dessa forma, a participação de terceiros não afasta a necessidade de que a licitante detenha qualificação técnica compatível com o objeto licitado, incluindo o devido registro junto ao órgão profissional competente.

Nesse contexto, não se trata de exigir qualificação técnica de agente estranho à atividade, mas sim de assegurar que o próprio contratado detenha condições técnicas mínimas para gerir e responder adequadamente por serviço que envolve riscos sanitários e demanda controle especializado.

Tal circunstância reforça a necessidade de que a licitante detenha qualificação técnica compatível com o objeto, incluindo o devido registro junto ao órgão profissional competente.

V – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de que a exigência impugnada restringiria indevidamente a competitividade do certame.

A circunstância de editais anteriores não contemplarem determinada exigência não constitui parâmetro técnico apto a afastar sua adoção em novo certame, especialmente quando demonstrada sua pertinência com o objeto licitado.

A Administração Pública não está vinculada a instrumentos convocatórios pretéritos, sendo plenamente legítima a revisão e o aprimoramento das condições de habilitação, notadamente quando decorrentes da necessidade de melhor adequação ao objeto e do aperfeiçoamento das contratações.

Nesse contexto, a ausência da exigência em certames anteriores não implica sua desnecessidade, tampouco impede sua inclusão em novo procedimento licitatório, desde que pertinente e proporcional, como verificado no presente caso.

Ressalte-se, por fim, que eventuais comparações com editais de outros órgãos não se mostram suficientes para afastar a legalidade da exigência, uma vez que cada contratação possui características próprias, devendo as condições de habilitação guardar pertinência com o objeto específico licitado.

A alegação de que a exigência restringiria a participação de empresas especializadas apenas em apoio logístico ou hospedagem não merece prosperar, uma vez que o objeto da contratação foi estruturado como solução integrada, não sendo possível sua fragmentação para fins de análise da qualificação técnica exigida.

A aptidão para execução de parcelas isoladas do objeto não supre a necessidade de comprovação de capacidade para execução do conjunto contratado, especialmente quando este envolve, de forma indissociável, o fornecimento de alimentação. Nesse contexto, a competitividade do certame deve ser aferida em relação ao objeto em sua integralidade, e não em relação a atividades isoladas, sob pena de comprometer a adequada execução contratual.

A exigência de registro no CRN não é genérica ou arbitrária, decorre diretamente das características do objeto e aplica-se indistintamente a todos os licitantes interessados.

Trata-se, portanto, de requisito técnico legítimo, que visa resguardar o interesse público, especialmente no que concerne à segurança alimentar dos participantes dos eventos.

Ademais, observa-se que a exigência em questão está alinhada às práticas usuais do mercado para serviços que envolvem fornecimento de alimentação, sendo comumente atendida por empresas do setor, o que afasta qualquer alegação de restrição indevida à competitividade.

A eventual limitação de participantes que não atendam às exigências técnicas mínimas não configura restrição indevida, mas sim decorrência natural da necessidade de seleção de proposta apta à adequada execução do objeto.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN encontra-se devidamente fundamentada, sendo pertinente, necessária e proporcional ao objeto da contratação, não havendo nenhuma ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Assim, CONHECE-SE da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital.

Fortaleza, data da assinatura no sistema

Considerando o Art. 24. II e § 1º do Decreto Estadual nº 35.067/2022 a Pregoeira limita-se a acolher as respostas emitidos pela setorial.